



Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica  
Da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

**Ref:** Edital de Pregão Eletrônico nº 52/2019

**TECNOLÍNEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.448.959/0001-75, com sede e foro jurídico na cidade de Caxias do Sul – RS, à Rua Angelina Michielon, nº 238, Sala C, neste ato representada na forma do seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Valter Bassani, inscrito no CPF sob o nº 117.870.070-49 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, o que faz nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final, REQUERER:

**1 - Do Prazo de Entrega da Amostra:**

Em análise ao edital da presente licitação nota-se que o prazo de entrega das amostras é de somente 5 (cinco) dias úteis.

A saber, após a empresa licitante ser chamada para envio da sua amostra, necessita realizar um pedido para a fábrica, que produz o modelo amostrado em caráter de urgência, necessitando de 2 (dois) a 3 (três) dias. Para economia de tempo, a amostra é remetida diretamente da fabricante, por transporte aéreo, ao órgão licitador, necessitando de pelo menos 3 (três).

Neste processo estão envolvidos não somente a produção, mas também departamento fiscal, comercial e expedição, atuando juntos e em sincronia. Após a saída da mercadoria da fábrica, é necessária a agilidade do transporte aéreo na retirada do produto, despacho e entrega.

Note que, mesmo com a máxima agilidade, não é possível o atendimento ao prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A empresa impugnante está localizada em uma região extrema do Brasil, no interior do Rio Grande do Sul e, para a fabricação da amostra e entrega do produto no interior do Mato Grosso do Sul o prazo de 5 (cinco) dias úteis é totalmente inviável.



Sabe-se que, não existe nenhuma regra legal que arbitre um prazo mínimo para a entrega das amostras, entretanto, existem princípios aplicáveis ao processo administrativo e ao processo licitatório que devem ser respeitados acima do poder discricionário do ente público.

Neste jaez, o princípio da razoabilidade, competitividade e igualdade devem ser impostos.

O princípio da razoabilidade deve ser aplicado na escolha de prazos compatíveis com a fabricação e entrega do produto. O prazo não pode ser curto de forma que atribua ao licitante quase que uma sanção, condenando-o previamente a fabricação da amostra somente para eventual entrega em prazo na licitação, caso venha a ser chamado. Tal situação configura um ônus desnecessário ao licitante.

A competitividade e a igualdade são afrontadas no fato de que para as empresas localizadas na região central do país existe uma maior facilidade para cumprimento do prazo, tendo em vista que em somente 1 (um) dia a transportadora fará o recolhimento e entrega da amostra. Entretanto, para as demais região do país (seja norte ou sul), é impossível o recolhimento e entrega de um produto em um único dia, de forma que, se o produto não estiver devidamente fabricado, nos termos da especificação do edital, a empresa não conseguirá atender ao prazo de entrega da amostra, sendo imediatamente desclassificada e, em alguns casos, penalizada.

Certo é, que a finalidade do processo licitatório é justamente a ampla concorrência, afastando cláusulas que comprometem e restringem o caráter competitivo e, no caso dos autos, o prazo de entrega da amostra em somente 24 horas é obstáculo para a ampla competição, favorecendo empresas localizadas na região central do país.

Frise-se, que as amostras são enviadas sempre com transporte aéreo, sendo o mais ágil disponível no país e, ainda assim, necessitam de tempo superior ao concedido somente para o transporte da amostra.



É fato, que o prazo estabelecido não é compatível com a fabricação e remessa do produto, o que enseja desobediência aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade. Isso porque, prazos tão pequenos beneficiam os licitantes sediados próximos aos locais de entrega, tratando de forma desigual licitantes localizados em outras regiões.

A empresa licitante encontra-se localizada no interior do Rio Grande do Sul e, neste certame, a empresa se vê prejudicada por sua localização geográfica, em desatendimento a Lei Geral de Licitações, em seu artigo 3º.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

Neste mesmo sentido, o Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro apresentou o seguinte entendimento:

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Desta forma, para impedir que este edital permaneça frustrando a competição, requer a majoração no prazo de entrega das amostras, ampliando-o para um patamar razoável, sendo este de pelo menos 10 (dez) dias úteis para a fabricação, transporte e entrega da amostra.

## **2 – Da Exigência de NBR 14006:2008 para o item 14:**

Analisando a especificação do presente edital, nota-se a exigência de apresentação da norma NBR 14006/2008 para a cadeira universitária.

Cumprе esclarecer, que referido produto não está englobado na normatização NBR 14006:2008. Isso porque, a norma supracitada refere-se exclusivamente a móveis escolares, inclusive com a delimitação do escopo para “conjunto individual por mesa e cadeira”.

Abaixo, segue colacionado cópia do catálogo ABNT, confirmando que a **NBR 14006** foi criada única e exclusivamente para atender aos conjuntos escolares, vejamos:

Norma Técnica	
<b>Código</b>	ABNT NBR 14006:2008
<b>Data de Publicação</b>	: 21/01/2008
<b>Válida a partir de</b>	: 21/02/2008
<b>Título</b>	: Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual.
<b>Título Idioma Sec.</b>	: School furniture - Chairs and tables educational institutions.
<b>Nota de Título</b>	: Confirmada em 02.10.2014
<b>Comitê</b>	: ABNT/CB-015 Mobiliário
<b>Páginas</b>	: 30
<b>Status</b>	: Em Vigor
<b>Idioma</b>	: Português
<b>Organismo</b>	: ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
<b>Preço (R\$)</b>	: 126,00
<b>Objetivo</b>	: Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

No caso dos autos, ao se incluir exigências desnecessárias nos editais, restringe-se a competição do certame a poucos concorrentes, os quais apresentam preços muito superiores aos atualmente praticados no mercado, deixando o Estado a mercê do ente privado.

Por vez, merece salientar que manter o edital da forma em que está fere de forma cabal a Lei própria de licitações que doutrina à espécie, conforme texto do art. 3º, *in verbis*:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Ademais, o mesmo dispositivo legal adentra a seara em combate, traçando que:

*§ 1º - É vedado aos agentes público:*



*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

*II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvando o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n/ 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

Introduzida a objeção em pauta, e ciente de que o ente público não deve tolerar as cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da convocação, o edital em debate deve ser modificado, **notadamente para retirar a exigência da apresentação de ensaios que comprovem a conformidade com a norma NBR 14.006:2008 para as cadeiras universitárias.**

Para que fique claro, a Impugnante é uma empresa latente no mercado de licitações públicas, razão pelo qual não pretende de forma alguma prejudicar ou atrasar o certame, apenas alertando do equívoco realizado na confecção do edital.

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo entre outros que lhe são correlatos.

Cabe trazer à colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

*“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).*

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão 180/2001 – Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

*“...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em*

*c) determinar à Companhia Energética do Piauí - CEPISA que:*





*c.1) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e..."*

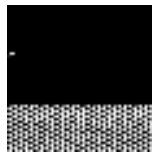
Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá retirar a exigência de apresentação da NBR 14.006/2008, afastando das cadeiras universitárias.

Por fim, e diante a todo o quanto acima exposto, **REQUER** o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, REQUER seja reformulado o edital, nitidamente para ampliar o prazo de entrega das amostras, bem como para retirar a exigência **da apresentação de ensaios que comprovem a conformidade com a NBR 14.006:2008 para a cadeira universitária – item 14.**

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 29 de janeiro de 2020.

Valter Bassani  
**Tecnolinea Injetados Plásticos**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenação de Compras**  
**Divisão de Licitação**

---

**APRECIÇÃO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO nº 23005.004481/2019-04**

**PE 52/2019 – Aquisição de Mobiliário Administrativo e Educacional**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Tecnolínea Injetados Plásticos Ltda**, CNPJ 93.448.959/0001-75 em face do edital do pregão eletrônico nº 52/2019, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de Mobiliário Administrativo e Educacional.

**1 – ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Decreto 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”*

Tal mecanismo é reforçado no edital da licitação onde se fez constar:

*“23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”*

*“23.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [compras@ufgd.edu.br](mailto:compras@ufgd.edu.br) ou por petição dirigida ou protocolada no endereço João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados/MS junto Seção de Protocolo.”*

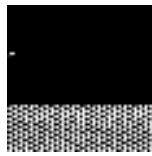
A licitação está agendada para acontecer no dia 06/02/2020 (quinta-feira) com início da sessão às 09:00 horas (horário de Brasília) e a empresa apresentou o pedido de impugnação no dia **29/01/2020 (quarta-feira), portanto tempestivo.**

**2 – DOS FATOS**

A empresa requer a reformulação do Edital para ampliar o prazo de entrega das amostras, bem como para retirar a exigência da apresentação de ensaios que comprovem a conformidade com a NBR 14.006:2008 para a cadeira universitária – item 14 da relação de itens do certame.

Para tanto, resumidamente a impugnante alega que:

a) Referente o prazo para entrega da amostra, alega que o prazo de 5 (cinco) dias



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenação de Compras**  
**Divisão de Licitação**

---

úteis é inviável se considerarmos o prazo terço para pedirem o produto na fábrica, realizarem a fabricação, a expedição, o transporte e a entrega final, e principalmente, porque esse prazo seria impossível de ser cumprido pelas empresas situadas fora da região central do país, as quais não dispõem de serviços de recolhimento e entrega da mercadoria no prazo de 1 (um) dia. Assim, o prazo exigido fere o princípio da razoabilidade e compromete a competitividade e a igualdade de condições de participação entre os licitantes das demais regiões do país, e portanto, requer ampliação do prazo para 10 (dez) dias úteis;

b) Referente a exigência da NBR 14006:2008, alega que o produto cadeira universitária, objeto do item 14, não está englobado na referida normatização, pois, a mesma só se aplica ao ‘conjunto individual por mesa e cadeira’ e portanto, tal exigência restringe a competição do certame aos poucos concorrentes que apresentam preços superiores aos praticados no mercado, ferindo o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

### **3 – DA ANÁLISE**

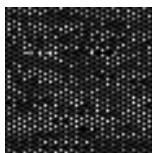
#### **3.1 Do do prazo de entrega da amostra:**

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega na amostra, conforme consta no item 10.5 do Edital do referido certame, cabe ressaltarmos que primeiramente o referido dispositivo consta também que a amostra “PODERÁ” ser exigida, ou seja, a depender da necessidade para a correta análise e aceitação do objeto ofertado. Em seguida, no item 10.5.1, é previsto a possibilidade de pedido de prorrogação do prazo por até mais 5 (cinco) dias úteis, mediante manifestação justificada. Assim, temos que os prazos constantes no Edital são suficientes e adequados tanto para o atendimento das diferentes particularidades dos licitantes, quanto para o atendimento dos interesses da administração públicas, a fim de evitarmos que haja demasiado tempo de espera; pois, mesmo um prazo mais longo teríamos que possibilitar uma prorrogação em determinados casos justificados e, portanto, caso venha ocorrer desclassificações e novas convocações, com as consequentes recontagem de prazos, acarretaria uma demora excessiva e desnecessária para conclusão do certame, o que implica em prejuízos para a administração pública.

#### **3.2 Dá exigência de NBR:**

Já para a solicitação de apresentação de certificados e ou laudos de conformidade com as normas da ABNT, tanto a NBR 14006:2008 para o item 14, quanto as demais NBR que foram solicitadas para outros itens, são exigências apresentadas pela equipe técnica da universidade, devidamente embasadas e justificadas no processo e que visam garantir as melhores propostas, inclusive quanto a questões de qualidade e normas de ergonomia para alguns itens, assim como atendimento a normas ambientais.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenação de Compras**  
**Divisão de Licitação**

---

Pois, as normas da ABNT referem-se a instrumentos legais para garantir a qualidade do mobiliário que venha a ser ofertado, o que possibilitará que a Administração realize aquisição de materiais duráveis evitando a necessidade de substituir tais materiais em curto espaço de tempo, o que efetivamente traria prejuízos.

Ademais a adoção apenas do critério menor preço nem sempre resulta nas melhores contratações, sendo necessário sempre que possível adotar de critérios adicionais para garantir a qualidade da aquisição.

No presente caso, tais itens podem ser fabricados por qualquer empresa, mas através das certificações temos maior possibilidade de aferir a existência de um padrão de qualidade adotado pelas empresas.

Há que se ponderar ainda que tais exigências são adotadas com frequência por outros órgãos públicos, sem que a competitividade entre empresas seja afetada, visto que a lista de empresas que produzem móveis, cadeiras e poltronas atendendo as normas da ABNT é significativa relevante.

É neste sentido inclusive que encontramos orientações dos órgãos de controle quanto a possibilidade de exigir a comprovação quanto a tais normas da ABNT, citemos como exemplo:

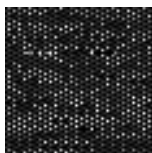
“Acórdão 1225/2014-TCU-Plenário:

5. *A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do ‘menor preço a qualquer custo’. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazo, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.*
6. *Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.*
7. *Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*

....

“Acórdão 7243/2017 – TCU – 2ª Câmara

60. *Conforme a orientação contida na jurisprudência do TCU, a exigência de certificação*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenação de Compras**  
**Divisão de Licitação**

*de produtos conforme a norma da ABNT deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório (Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008, todos do Plenário, entre outros).”*

Desta forma, demonstra-se que a necessidade de aquisições seguras, que garantam efetivamente a compra de materiais de qualidade possibilitam a administração adotar exigências adicionais que garantam a comprovação destes requisitos.

No presente caso, tais requisitos foram incluídos como critérios para aceitação da proposta, considerando que tais exigências estariam atinentes ao objeto da licitação e não especificamente a empresa participante.

A adoção de tal metodologia demonstra-se ainda mais efetiva, quando possibilita a participação de empresas (representantes) não detentores de tais laudos ou certificados, visto não serem os fabricantes, exigindo destes apenas que comprovem que os produtos (marca e modelo) ainda que fabricado por outras empresas possuam certificação quanto ao atendimento das normas da ABNT. Caberá apenas ao licitante vencedor comprovar que o material ofertado é fabricado por empresa (seu parceiro comercial) que atende e respeita normas de proteção ambiental.

#### **4 - DA CONCLUSÃO**

Por fim julgamos **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado, em razão do exposto anteriormente na análise e devido as peculiaridades e características dos objetos da contratação, os requisitos questionados na referida impugnação não afeta o bom andamento do certame.

Dourados, 31 de janeiro de 2020.

CLEITON  
RODRIGUES DE  
ALMEIDA:  
80821235168



Digitally signed by CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA:  
80821235168  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora  
Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI  
Multipla, OU=22428026000178, OU=Certificado PF A3,  
CN=CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA:80821235168  
Reason: I am the author of this document  
Location:  
Date: 2020-01-31 17:38:31  
Foxit Reader - UFGD Version: 9.1.0

Cleiton Rodrigues de Almeida

Pregoeiro  
CCOMP/PRAD